



# CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

## **PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA**

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 09/2017 que:  
“Concede reposição salarial e aumento real aos servidores  
da Câmara Municipal de Irati – PR.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora do Poder Legislativo, destinada a conceder reposição salarial e aumento real aos servidores da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Constituição Federal de 1988 garante a todos os agentes públicos o direito à revisão geral anual de suas remunerações, medida que visa manter o poder de compra da moeda, em face do índice de inflação relativo ao ano de 2016, que foi de 6,58% (seis vírgula cinquenta e oito por cento).



## CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344  
CEP 84500-000 - Irati - PR

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 27, inc. II, estabelece a competência privativa da Mesa Diretora para iniciar projeto de Resolução, relativo aos assuntos internos do Legislativo.

Por outro lado, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a lei específica é o meio jurídico adequado para a concessão de reposição e/ou aumento na remuneração dos servidores do Poder Legislativo (art. 37, inc. X, da CRFB/1988).

E, com relação ao aumento real tratado no Projeto, no importe de 3,42% (três vírgula quarenta e dois por cento), necessária a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, nos termos do art. 17, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, superada a questão supracitada (elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro), conclui-se que a proposição apresentada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis está apta à deliberação do Plenário.

É o parecer.

Irati/PR, 24 de abril de 2017.

**ALAN GREGORY RETKVA**  
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 82.996)